



Informativo TRE/AC

Ano XIII, Número IX

Rio Branco-AC, setembro de 2015.

Acórdãos

Administrativo – Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Acre – Ministro do Supremo Tribunal Federal – Enrique Ricardo Lewandowski – Relevantes serviços prestados – Cumprimento dos requisitos regulamentares – Concessão.

1. A MEDALHA DO MÉRITO DA JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE é símbolo de distinção honorífica, representado por insígnia concedida a pessoas físicas ou jurídicas que, por ações e serviços prestados de forma relevante e desinteressada, tenham contribuído para o engrandecimento, eficiência e respeitabilidade da Justiça Eleitoral.

2. Os requisitos foram todos preenchidos pelo Senhor Ministro ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI. Enquanto Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, autorizou a construção do edifício da nova sede do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, representando importante ganho de reflexo social, adequação e melhoria estrutural, consentâneos com a ordem de busca pela eficiência, modernização e qualidade da prestação jurisdicional e administrativa. Nesse contexto, destaca-se a importância de sua atuação à frente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, cujas diretrizes têm resultado em ganho de qualidade do trabalho desenvolvido em benefício do cidadão. Em suma, os requisitos da Resolução n. 62, de 15 de agosto de 2000, foram atendidos.

3. Proposta acolhida. Pela concessão da Medalha.

Processo Administrativo n. 67-07 – classe 26; Relator: Desembargador Roberto Barros; em 10.9.2015.

Partido político – Propaganda partidária gratuita – Pedido de inserções para o primeiro semestre de 2016 – Requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97 inatendidos – Pedido indeferido.

1. O direito a inserções de propaganda partidária em nível estadual é reservado às agremiações que tenham registro definitivo de seus estatutos no TSE e, nas duas últimas eleições consecutivas, tenham concorrido à Câmara dos Deputados, elegendo representantes de, pelo

menos, 05 (cinco) Estados diferentes. Também deverão obter, em cada uma das eleições, o mínimo de 1% dos votos válidos apurados no país (art. 57, I, “a”, da Lei 9.096/95).

2. Pedido indeferido.

Propaganda Partidária n. 59-30 – classe 27; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 21.9.2015.

Prestação de contas – Exercício financeiro de 2013 – Fundo Partidário – Não utilização de cheque – Notas fiscais – Meras irregularidades – Falhas de natureza formal – Ausência de prejuízo à análise das contas – Aprovação com ressalvas.

1. A inobservância das formalidades relativas ao pagamento de despesas e emissão de notas fiscais, quando não prejudicam a análise das contas, não constitui óbice à sua aprovação, feitas essas ressalvas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas n. 39-73 – classe 25; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 22.9.2015.

Eleições 2014 – Prestação de contas – Partido político – Órgão de Direção Regional e Comitê Financeiro Único – Saneamento de divergências – Ausência de falhas – Aprovação das contas – Resolução TSE 23.406/2014.

1. Apresentada tempestivamente a prestação de contas, a qual continha divergências que foram devidamente sanadas, há de se reconhecer sua regularidade e confiabilidade.

2. Prestação de contas apresentada em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.406/2014.

3. Contas aprovadas.

Prestação de Contas n. 1351-84 – classe 25 (apenso: Prestação de Contas n. 1352-69 – classe 25); Relator: Juiz Antônio Araújo; em 23.9.2015.

Destaques

RESOLUÇÃO N. 1.697/2015

(Instrução n. 62-82.2015.6.01.0000 – classe 19)

Estabelece procedimentos relacionados à criação e administração de lugares de votação e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 96, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal e art. 17, inciso XXVIII, do seu Regimento Interno,

considerando o disposto no artigo 135 e seguintes da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), que dispõe sobre os lugares designados pelos Juízes Eleitorais para funcionamento das Seções;

considerando a necessidade de uniformizar procedimentos relacionados à criação e administração dos lugares de votação, buscando a correspondência do crescimento do eleitorado com a disponibilidade de edifícios públicos aptos a receberem seções eleitorais, evitando assim a concentração destas em um mesmo prédio, a aglomeração de pessoas nesses locais e a consequente abordagem de eleitores na fila de votação (art. 39-A, § 1º e § 5º, II, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições);

considerando que, na escolha do lugar de votação, devem ser observados os requisitos legais, a viabilidade técnica, as condições físicas do ambiente e outros, respeitadas as normas gerais e critérios básicos à promoção de acessibilidade (Dec. n. 5.296/2004, artigo 21, parágrafo único); e,

considerando, por último, o que consta do Procedimento n. 669/2015, no qual resultou aprovado pelo Presidente deste Tribunal o Manual dos Processos de Administração dos Lugares de Votação, elaborado pela Comissão instituída pela Portaria DG n. 28/2014,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A criação e a administração de lugares de votação devem obedecer aos critérios estabelecidos nesta resolução e seus anexos, com a observância do Manual dos Processos de Administração dos Lugares de Votação (Anexo I), devendo as atividades respectivas seguir o fluxograma dele integrante, na sequência numérica dos códigos, com suas descrições.

CAPÍTULO II CRIAÇÃO DE NOVOS LUGARES DE VOTAÇÃO

Seção I

Das iniciativas e procedimentos preparatórios

Art. 2º O processo de criação de novos lugares de votação poderá ser iniciado de ofício ou por indicação do Chefe de Cartório ou, ainda, mediante a apreciação de pedido escrito ou verbal, recebido no Cartório, neste último caso, devendo ser reduzido a termo.

Art. 3º Na apreciação dos pedidos de que trata o *caput* do artigo 2º, o Juiz analisará a conveniência e a oportunidade da instalação, podendo, de plano, indeferirlos.

Art. 4º Entendendo oportuna a realização de estudos para a criação de novo lugar de votação, o Juiz determinará ao Chefe de cartório que registre e autue o expediente na classe “Processo Administrativo” e que proceda à vistoria do lugar indicado pelo requerente.

Art. 5º A criação de lugares de votação ficará condicionada à impossibilidade de alocar seções eleitorais nos lugares de votação já existentes, devendo a Chefia de Cartório justificar nos autos a necessidade da criação.

Art. 6º Os Juízes Eleitorais, sendo necessário, deverão, até o mês de maio do ano não-eleitoral, realizar pesquisa de disponibilidade de prédios que possam ser utilizados como lugar de votação na zona urbana e rural.

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput* deste artigo, os Juízes Eleitorais poderão expedir ofício circular aos representantes do Ministério Público, Poder Judiciário, Poder Executivo, Legislativo, Agremiações Partidárias, Sindicatos, Associações de Moradores e outros órgãos representativos nas respectivas circunscrições eleitorais, solicitando a indicação de prédios para essa finalidade.

Art. 7º A criação de lugar de votação em zona rural deverá ser efetivada até 30 de novembro do ano não-eleitoral.

Art. 8º Na escolha dos lugares de votação, dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequados (Código Eleitoral, art. 135, § 2º).

§ 1º A propriedade particular, no caso de inexistência de edifícios públicos, será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Código Eleitoral, art. 135, § 3º).

§ 2º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de diretório de partido político, delegado de partido político ou de coligação, autoridade policial, bem como aos respectivos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive (Código Eleitoral, art. 135, § 4º).

§ 3º Não poderão ser instaladas seções eleitorais em fazendas, sítios ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do art. 132 do Código Eleitoral, em caso de infringência (Código Eleitoral, art. 135, § 5º).

Art. 9º O local destinado à votação deverá oferecer condições para que a Mesa Receptora de Votos (MRV) seja instalada em recinto separado do público e garanta o sigilo do voto, conforme dispõe o art. 138 do Código Eleitoral.

Seção III

Da Vistoria dos Prédios Indicados

Art. 10. A vistoria do prédio indicado pelo requerente para funcionar como lugar de votação deverá ser feita mediante o formulário de vistoria (Anexo II).

Art. 11. Após os procedimentos de vistoria, o Chefe de Cartório deverá elaborar relatório conclusivo, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – número de eleitores e locais de votação existentes nas redondezas;

II – viabilidade ou não de instalação de seção eleitoral no prédio vistoriado;

III – necessidade ou não de adequações a serem realizadas no lugar de votação vistoriado, devendo descrevê-las;

IV – impactos gerados no processo eleitoral, caso as adequações não sejam efetivadas tempestivamente pela autoridade competente;

V – meio de transporte a ser utilizado para remessa e recolhimento da urna e variáveis que possam dificultar, impedir ou colocar em risco a ida e a volta da urna eletrônica;

VI – cursos a serem utilizados no transporte da mídia de resultados até a junta apuradora ou meios de transmissão dos resultados, apontando a existência ou não de pontos críticos que possam impedir ou atrasar a transmissão dos resultados das urnas instaladas no local.

Seção IV Do Processamento do Feito

Art. 12. Concluídos os procedimentos descritos na Seção III desta Resolução, a Chefia de Cartório fará conclusão dos autos ao Juiz, que poderá determinar diligências complementares à instrução do feito.

Parágrafo único. Se Juiz Eleitoral, após análise do parecer conclusivo do Chefe de Cartório, decidir pela criação do lugar de votação, e havendo necessidade de realizar adequações, deverá oficiar imediatamente ao responsável pelo prédio para que as providencie (Código Eleitoral, parágrafo único do art. 138).

Art. 13. Instruídos os autos, com ou sem diligências, deles será dada vista ao Ministério Público Eleitoral, para, querendo, manifestar-se acerca da necessidade ou não da criação de novo lugar de votação.

Art. 14. A decisão de criação de novo lugar de votação deverá ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico e no átrio do fórum eleitoral e dela caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias.

Art. 15. O Chefe do Cartório dará ciência da decisão ao requerente e adotará as demais providências necessárias à ampla divulgação, notadamente junto à comunidade beneficiada com a criação do novo local.

Art. 16. Transitada em julgado a decisão, o Chefe do Cartório Eleitoral deverá, de imediato, operacionalizar os procedimentos de criação e(ou) transferência de seções eleitorais, exclusivamente pelo Sistema ELO, em campo próprio.

Art. 17. Adotadas as providências de que trata o art. 16 desta Resolução, o Chefe de Cartório fará comunicação ao responsável pela administração do prédio que funcionará como lugar de votação, após o que, feitas as devidas anotações, os autos serão arquivados.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A criação de seção eleitoral deverá observar o atendimento às condições de acessibilidade, consoante os quesitos do formulário de vistoria das seções desta Resolução (Anexo II).

Art. 19. Na administração das seções eleitorais, deverá ser observado o limite máximo de 350 (trezentos e cinquenta) eleitores para as seções eleitorais da capital e de 300 (trezentos) eleitores para as seções instaladas nos municípios do interior.

Parágrafo único. Para os efeitos imediatos do disposto no *caput* deste artigo, para as seções já existentes, deverá ser operacionalizado, no Sistema ELO, comando para impedir a entrada de novos eleitores, até que a movimentação ordinária por transferências e cancelamentos ajustem-na ao limite fixado nesta Resolução.

Art. 20. A instalação da MRV na seção eleitoral ficará condicionada ao número mínimo de eleitores por seção, previstos nas normas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para as Eleições a serem realizadas.

Parágrafo único. Caso a nova seção eleitoral não atinja o número mínimo de eleitores, deverá ser agregada à seção em funcionamento na localidade mais próxima.

Art. 21. Os lugares de votação localizados em zona rural, sempre que possível, em ano eleitoral, deverão receber atendimentos itinerantes, condizentes com a demanda do local e em observância às normas que disciplinam o deslocamento no âmbito deste Tribunal (§ 4º do art. 4º da Resolução TRE/AC n. 1.694/2015, de 07 de abril de 2015).

Art. 22. A vistoria dos lugares de votação já existentes deverá ser realizada anualmente, até o dia 30 de junho, mediante o preenchimento do formulário de vistoria – Anexo II desta Resolução.

Art. 23. A Secretaria de Tecnologia da Informação do TRE deverá, até o dia 30 de novembro deste exercício, implementar sistema eletrônico específico, ajustado às diretrizes contidas nesta Resolução, para o aprimoramento do controle da administração dos lugares de votação.

Art. 24. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 17 de setembro de 2015.

Desembargador **Roberto Barros dos Santos**
Presidente

Desembargadora **Waldirene Oliveira da Cruz-Lima**
Cordeiro
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral –
Relatora

Juiz **Náiber Pontes de Almeida**
Membro

Juiz **José Teixeira Pinto**
Membro

Juiz **Raimundo Nonato da Costa Maia**
Membro

Juiz **Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira**
Membro

Juiz Antônio Araújo da Silva
Membro

Dr. Ricardo Alexandre Souza Lagos
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 1.698/2015

(Revisão de Eleitorado n. 13-41.2015.6.01.0000 – classe 44)

Regulamenta as revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos Municípios de Porto Acre e Xapuri.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 30, incisos XVI e XVIII, do Código Eleitoral,

considerando o teor da Res. TSE n. 23.440/2015, que disciplina os procedimentos para a atualização do cadastro eleitoral, com incorporação de dados biométricos, por meio de atendimento ordinário ou por revisão de eleitorado;

considerando que, pelo Provimento CGE n. 05, de 09 de abril de 2015, os Municípios acreanos de Porto Acre e Xapuri foram incluídos na relação complementar de localidades a serem submetidas à revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos, no Programa de Biometria para o período 2015/2016;

considerando que cabe ao Tribunal, em consonância com o disposto no artigo 58 Resolução n. 21.538/2003, determinar as providências para a realização das revisões de eleitorado no âmbito estadual,

R E S O L V E:

TITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Realizar a revisão de eleitorado com inclusão de dados biométricos (fotografia, assinatura e impressões digitais), nos Municípios de Porto Acre e Xapuri, respectivamente, nas 2ª e 10ª Zonas Eleitorais, com observância das regras fixadas pela Res. TSE n. 23.440/2015, Provimento CGE n. 03, de 25 de março do mesmo ano, e, no que couber, Resolução n. 21.538/2003.

TITULO II DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS

CAPÍTULO I Dos Prazos e da Convocação dos Eleitores

Art. 2º As revisões de eleitorado dos Municípios referidos no artigo 1º serão iniciadas no dia **07 de outubro de 2015** e terão duração de **30 (trinta) dias**.

§ 1º Os procedimentos revisionais de que trata o *caput* deste artigo funcionarão nos postos de atendimento previamente selecionados pelos respectivos Juízes Eleitorais e Comissões responsáveis pelo planejamento, instituídas pela Portarias n. 115 e 134, de 2015, da Presidência do TRE/AC.

§ 2º Havendo necessidade, o período das revisões mencionadas no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

§ 3º Entendendo pela necessidade de prorrogação, os Juízes Eleitorais, em ofício fundamentado, farão solicitação ao Presidente deste Tribunal, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, contados do encerramento do período inicialmente estipulado (art. 62 da Res. TSE n. 21.538/2003).

Art. 3º A convocação dos eleitores para os procedimentos revisionais será feita por edital, expedido pelos respectivos juízes eleitorais, com prazo mínimo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 63 da Res. TSE n. 21.538/2003, devendo abranger todos os eleitores em situação “regular” ou “liberada”.

Art. 4º O edital de que trata o *caput* deste artigo deverá:

I – dar ciência aos eleitores abrangidos pela revisão:

a) de que estão obrigados a comparecer, pessoalmente, aos postos de revisão, para confirmarem seu domicílio e atualizarem o cadastro com os dados pessoais biográficos e coleta de dados biométricos, sob pena de cancelamento da inscrição, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, se constatada irregularidade;

b) de que deverão apresentar-se munidos de documento de identidade e comprovante de domicílio;

c) da data de início e do término da revisão, o período e a área abrangidos, dias e locais onde serão instalados os postos de revisão e seu horário de funcionamento.

Parágrafo único. Deverá ainda o edital referido ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico, bem como afixado no átrio dos Fóruns Eleitorais, nas instituições públicas e locais de acesso ao público em geral e divulgado por todos os meios de comunicação disponíveis nos referidos municípios e circunvizinhança, inclusive na Capital.

Art. 5º O comparecimento à revisão de eleitorado será obrigatório a todos os eleitores na situação referida no artigo 3º, *in fine*, observado o período de abrangência definido no Edital de Convocação a ser expedido pelos respectivos Juízes Eleitorais.

§ 1º No Município de Porto Acre, estarão desobrigados de se submeterem à revisão os eleitores inscritos ou movimentados até 30 (trinta) dias antes do início dos trabalhos revisionais, os quais serão orientados a procurar o cartório eleitoral até a data limite de funcionamento do cadastro eleitoral para o atendimento ao eleitor, antes do pleito de 2016, com vistas à coleta dos dados biométricos de que trata esta Resolução (Res. TSE n. 23.335/2011, art. 1º)

§ 2º No Município de Xapuri, estarão desobrigados de comparecer ao procedimento da revisão os eleitores inscritos ou movimentados a partir de 1º de janeiro de 2015, data a partir da qual os kits de biometria, naquele Município, passaram a incluir a coleta de assinatura.

CAPÍTULO II**Dos Procedimentos no Sistema Elo / Atendimento**

Art. 6º Para os procedimentos de revisão de eleitorado, estarão disponíveis, no Sistema ELO, as operações de Revisão - Op 05, Alistamento - Op 01 ou Transferência - Op 03, a ser utilizadas, conforme o caso, mediante o preenchimento do RAE - Requerimento de Alistamento Eleitoral.

Parágrafo único. Localizada a inscrição no cadastro, ainda que não haja alteração dos dados do eleitor (nome, data de nascimento, filiação, endereço, local de votação, telefones), será utilizada a operação “revisão” - Op 05.

Art. 7º Serão objeto de registro, no cadastro eleitoral, além dos dados referidos no parágrafo único do art. 6º, o número e a origem do documento de identificação e do CPF do eleitor, seguidos da inserção dos dados biométricos - fotografia do eleitor e, por meio do leitor óptico, suas impressões digitais, dos dez dedos, e assinatura digital, ressalvada impossibilidade física ou sendo o eleitor não alfabetizado, no caso da assinatura.

Art. 8º Os atendimentos com a coleta dos dados biométricos, referidos no art. 7º, dispensarão a impressão do RAE - Requerimento de Alistamento Eleitoral -, salvo quando:

I - tratar-se de operação de transferência - Op 03, para a qual se impõe, além da impressão do RAE, a juntada do “espelho” da situação original do eleitor no cadastro.

II - quando não for possível a coleta da assinatura eletrônica.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos I e II deste artigo, os RAES impressos deverão ser mantidos em arquivo, no Cartório, pelo período de 05 anos (art. 54 da Res. TSE n. 21.548/2003).

Art. 9º Para cada atendimento, o RAE será considerado emitido com a sua visualização em tela, juntamente com a imagem da assinatura do alistando.

Parágrafo único. Para a confirmação dos dados pelo eleitor, no momento da emissão do RAE, o atendente lerá, em voz alta, o nome completo, os nomes dos pais, a data de nascimento e o local de votação do alistando, submetendo-lhe os dados à correção.

Art. 10. A formalização da apreciação e decisão da autoridade judiciária nos RAES ocorrerá por intermédio dos seguintes documentos:

I - relatório coletivo para deferimento de RAE, nos termos do Provimento n. 09/2011- CGE, no caso de deferimentos.

II - RAE individualizado impresso, no caso dos indeferimentos ou naqueles em que forem determinadas diligências e, ainda, nos casos previstos nos incisos I e II do art. 8º.

Art. 11. Não serão utilizados para a revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos os cadernos previstos no art. 61 da Res. TSE n. 21.538/2003, servindo as assinaturas digitalizadas ou apostas no formulário RAE e no respectivo protocolo de entrega de título eleitoral (PETE), como comprovante de comparecimento do eleitor.

Art. 12. Não haverá a retenção de cópias de documentos pessoais do eleitor, salvo quando subsistir dúvida a respeito dos requisitos legais para a operação.

CAPÍTULO III**Dos Impedimentos e Admissibilidades**

Art. 13. Estarão impedidos de proceder à revisão de eleitorado os eleitores que, durante os procedimentos revisionais, encontrarem-se com suspensão de direitos políticos (ASE 337).

Parágrafo único. Uma vez comprovada a cessação da causa da restrição referida no *caput* deste artigo, (art. 52 da Res-TSE n. 21.538/2003) e regularizada a inscrição eleitoral, o eleitor deverá ser convocado pelo juízo eleitoral, para comparecimento ao cartório, visando à coleta de fotografia, impressão digital e assinatura digitalizada.

Art. 14. Os eleitores impedidos de obter quitação eleitoral em decorrência de restrições que não afetem o exercício do voto serão admitidos à revisão de eleitorado e estarão habilitados à formalização de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) e à coleta de dados biométricos (Res. TSE n. 23.440/2015).

§ 1º Constituem, para os fins do *caput* deste artigo, restrições à quitação eleitoral não impeditivas do exercício do voto:

I - irregularidades na prestação de contas (códigos de ASE 230 e 272 motivo/forma 2, ativo).

II - multas aplicadas por decisão definitiva da Justiça Eleitoral e não remetidas (código de ASE 264, ativo);

III - inabilitação para o exercício de função pública (código de ASE 515, ativo);

IV - inelegibilidade (código de ASE 540, ativo).

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, o Sistema Elo possibilitará o processamento da operação, de forma a impedir o cancelamento da inscrição ao final dos trabalhos revisionais, vedando, todavia, a inativação dos débitos registrados no cadastro e a emissão do título de eleitor, considerando a ausência de quitação com a Justiça Eleitoral (Res. TSE n. 21.538/2003, art. 26).

§ 3º Excluem-se da previsão constante deste artigo as restrições decorrentes de ausência às urnas (código de ASE 094) e de não atendimento a convocações para auxiliar os trabalhos eleitorais (código de ASE 442), em relação às quais se impõe prévia quitação dos débitos correspondentes, mediante o recolhimento das multas ou dispensa em razão de insuficiência econômica do eleitor.

Art. 15. Os eleitores que comparecerem em cartório, cujas inscrições encontrarem-se canceladas pelos ASEs 035 (ausência a três pleitos consecutivos), 469 (revisão de eleitorado), 027 (duplicidade) e 019 (óbito, lançado por equívoco) poderão regularizar a situação, mediante as operações “revisão” ou “transferência”, conforme o caso.

CAPÍTULO IV**Do Expediente e do Funcionamento**

Art. 16. Os trabalhos da revisão de eleitorado serão realizados ordinariamente de segunda-feira a sábado, no horário a ser definido no Edital de que trata os artigos 3º e 4º desta Resolução, nos postos ali indicados (art. 60 da Res. TSE n. 21.538/2003).

Art. 17. O Juiz Eleitoral, havendo necessidade e considerada a viabilidade técnico-operacional, bem como a disponibilidade orçamentária, poderá determinar a realização de operações em localidades não previamente indicadas, tais como em zona rural.

Parágrafo único. No caso do *caput* deste artigo, sem prejuízo do aditamento ao edital, a ser expedido pelo Juiz Eleitoral, com antecedência mínima de 05 dias, deverá ser dada ampla divulgação pelos meios de comunicação disponíveis, nos moldes referidos no parágrafo único do art. 4º.

Art. 18. O Juiz Eleitoral oficiará ao Ministério Público Eleitoral que atuar na Zona respectiva e aos partidos políticos do Município, dando conhecimento da revisão de eleitorado.

Art. 19. A revisão de eleitorado ficará submetida ao direto controle do Juiz Eleitoral titular da Zona de abrangência, o qual presidirá os trabalhos (art. 62 da Res. TSE n. 21.538/2003), e contará com o apoio da Comissão referida no art. 2º desta Resolução e com a fiscalização do representante do Ministério Público Eleitoral respectivo.

CAPÍTULO V Dos Documentos Exigidos

Art. 20. A prova de identidade e de domicílio eleitoral para atualização cadastral será feita com observância das regras fixadas para o procedimento de revisão de eleitorado, disciplinadas nos artigos 64 e 65 da Res. TSE n. 21.538/2003, na forma deste artigo:

I – O eleitor fará prova da identidade mediante apresentação de um ou mais dos documentos especificados abaixo:

a) carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

b) certificado de quitação do serviço militar (obrigatório para os maiores de 18 anos do sexo masculino, em caso de alistamento);

c) certidão de nascimento ou casamento;

d) instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação.

e) carteira nacional de habilitação, exceto para as operações de alistamento eleitoral;

f) carteira de trabalho.

II - A comprovação do domicílio eleitoral, para os fins previstos nesta Resolução, dar-se-á mediante a apresentação de um ou mais documentos que comprovem o vínculo com o município, tais como:

a) contas de água, luz ou telefone;

b) nota fiscal de entrega de produto, com endereço do comprador;

c) envelope de correspondência emitido ou expedido no período compreendido entre os 12 (doze) e 3 (três) meses anteriores ao início do processo revisional (art. 65, § 1º, da Res. TSE n. 21.538/2003);

d) cheque em que conste o endereço do correntista; contrato de locação ou contracheque.

§ 1º O supervisor dos trabalhos revisionais poderá flexibilizar o prazo mínimo de 3 (três) meses de emissão dos documentos lavrados por concessionárias de serviços públicos, entidades bancárias e assemelhados.

§ 2º O documento deverá estar preferencialmente em nome do eleitor, cônjuge/companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, devendo ser apresentado documento comprobatório do vínculo.

§ 3º Não dispondo o eleitor de nenhum dos documentos elencados no inciso II deste artigo, poderá ainda comprovar o vínculo com o município por meio de: comprovante de matrícula em instituição de ensino, escritura pública de imóvel, título de posse, documentos do INCRA, cadastro em posto de saúde, cartão de gestante, documento de veículo ou qualquer outro documento idôneo que comprove vínculo patrimonial, familiar, comunitário ou profissional.

§ 4º Não havendo quaisquer documentos que comprovem o domicílio nos termos desta Resolução, o assunto deverá ser submetido ao supervisor do atendimento, o qual analisará a necessidade de tomar declaração específica do eleitor, cuja veracidade poderá ser verificada *in loco*, a critério do Juiz.

§ 5º A Chefia do Cartório, a quem incumbe a supervisão imediata dos serviços, verificará as operações realizadas e, havendo dúvida quanto à idoneidade da prova de domicílio, baixará o Requerimento de Alistamento Eleitoral em diligência e submeterá à deliberação do Juiz Presidente.

CAPÍTULO VI Do Término dos Trabalhos Revisionais

Art. 21. Encerrado o prazo para o comparecimento do eleitor, será juntado aos autos da Revisão de Eleitorado o relatório sintético das operações de RAE realizadas, extraído a partir do Sistema Elo.

Art. 22. Ouvido o Ministério Público Eleitoral, com prazo de 03 (três) dias, o Juiz Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, prolatará a sentença, que deverá ser única para todos os eleitores submetidos à revisão (art. 74 da Res. TSE n. 21.538/2003).

Parágrafo único A sentença deverá ser publicada no Diário de Justiça Eletrônico e fixada no átrio do Cartório e do Posto de Atendimento de Porto Acre, com a lista de inscrições passíveis de cancelamento.

Art. 23. Havendo recursos, interpostos no prazo de 03 dias da publicação, deverão estes ser autuados em processos apartados, com cópias das peças necessárias ao seu julgamento, para remessa à Presidência do Tribunal (art. 74, § 2º, da Res. TSE n. 21.538/2003).

Art. 24. Findo o prazo recursal, o Juiz Eleitoral fará minucioso relatório dos trabalhos desenvolvidos, juntando-o aos autos do processo de revisão, que serão imediatamente remetidos à Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 25. De posse dos autos, apreciado o relatório referido no artigo 24, a Corregedoria, após ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral:

I – Submetê-los-á ao Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, para homologação, se entender pela regularidade dos trabalhos revisionais; ou

II – Indicará providências a serem tomadas, se verificar a ocorrência de vícios comprometedores à validade ou à eficácia dos trabalhos.

Parágrafo único. Independência de pauta o encaminhamento do relatório e do processo revisional à deliberação do Pleno.

Art. 26. O cancelamento das inscrições no Cadastro Eleitoral (ASE 469) somente será efetivado após a homologação da revisão do eleitorado pelo Tribunal, observadas as regras dos arts. 73 a 76 da Res. TSE n. 21.538/2003.

Art. 27. Após a homologação da revisão pelo Tribunal, serão canceladas as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão, mediante comando do código de ASE 469.

Parágrafo único. Não serão canceladas, nos termos do *caput*, as inscrições:

I – abrangidas pela revisão de que trata esta resolução que forem submetidas a operações de transferência;

II – que figurarem no cadastro em situação de suspensão;

III – que tiverem registrado em seu histórico no cadastro eleitoral o código de ASE 396, motivo/forma 4, alusivo à deficiência que impossibilite ou torne extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais.

Art. 28. Em caso de ser dado provimento a recurso, como referido no art. 23, após a homologação do processo de revisão de eleitorado e do cancelamento, a inscrição deverá ser restabelecida (ASE 361).

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Encerrado o período da revisão e efetivado o cancelamento no cadastro, fica autorizado o deferimento de novo alistamento quando o eleitor com inscrição cancelada automaticamente pelo sistema em decorrência de duplicidade ou pluralidade, por força de óbito, de ausência às urnas nos três últimos pleitos ou da revisão de eleitorado, figurar em uma ou mais das situações descritas no § 1º do art. 14 desta resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo demandará prévia comprovação de domicílio eleitoral pelo requerente, a adoção de providências pelo juízo eleitoral competente visando impedir a reutilização das inscrições anteriores existentes em nome do eleitor e o registro no cadastro, após o novo alistamento, da causa de restrição à quitação eleitoral.

Art. 30. Os atos afetos à revisão de eleitorado deverão constar em processo específico instaurado, em classe própria, pelo Juiz que preside a revisão de eleitorado.

Art. 31. Os trabalhos de atendimento serão realizados com o acompanhamento de servidores da Justiça Eleitoral, sob a supervisão direta das Chefias dos Cartórios da 2ª e 10ª Zonas.

Art. 32. A transmissão dos arquivos com os dados biométricos deverá ser feita diariamente, ao encerramento dos trabalhos, por servidor do quadro.

Art. 33. O Juiz Eleitoral, por intermédio da Presidência do Tribunal ou diretamente, poderá requisitar servidores públicos para auxiliar nos trabalhos revisionais, sem a estrita correlação de atribuições dos cargos de origem ou do número de requisitados por eleitores, de que trata o art. 6º da Res. TSE n. 23.255/2009, com fundamento no art. 68 da Res. TSE n. 21.538/2003.

Parágrafo único. Para os fins do *caput* deste artigo, o Tribunal poderá, diretamente ou por solicitação do Juiz Presidente da Revisão, firmar parcerias, sem ônus para a Justiça Eleitoral, celebradas por meio de acordos de cooperação técnica com o Estado do Acre, Prefeitura Municipal e outros órgãos públicos, objetivando a disponibilização de estruturas físicas, mobiliários, veículos, meios de divulgação, além de outros necessários ao apoio das atividades da revisão biométrica.

Art. 34. A Corregedoria Regional Eleitoral baixará as instruções complementares a esta Resolução.

Art. 35. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, *ad referendum* do Pleno do Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 22 de setembro de 2015.

Desembargador **Roberto Barros dos Santos**
Presidente

Desembargadora **Waldirene Oliveira da Cruz-Lima**
Cordeiro
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral –
Relatora

Juiz **Náiber Pontes de Almeida**
Membro

Juiz **José Teixeira Pinto**
Membro

Juiz **Raimundo Nonato da Costa Maia**
Membro

Juiz **Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira**
Membro

Juiz **Antônio Araújo da Silva**
Membro

Dr. **Ricardo Alexandre Souza Lagos**
Procurador Regional Eleitoral